

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE EDUCAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO — NÚCLEO DA CAPITAL.

AUTOS Nº 1053792-86.2020.8.26.0053 — 1ª. Vara da Fazenda Pública da Capital.

REQUERENTE: Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado de São Paulo - SIEEESP

REQUERIDA: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

MANIFESTAÇÃO INICIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM SEDE DE TUTELA DE URGÊNCIA.

MERITÍSSIMA JUÍZA

Trata-se de ação civil pública proposta pela entidade sindical acima mencionada — representativa dos estabelecimentos particulares de ensino da educação básica situados no Estado de São Paulo - contra a Fazenda Pública do Município de São Paulo.

Insurge-se a autora, em brevíssima síntese, contra limitação imposta pelo Decreto Municipal no. 59.860/2020 à retomada das aulas presenciais, em todas as etapas da educação básica, no território do Município de São Paulo.

Mais especificamente, **em sede de pedido liminar, questiona o teor do artigo 1º. de referido Decreto, pois este se limitou a autorizar apenas a retomada das aulas presenciais para o ensino médio, vedando o retorno para as demais etapas da educação básica. Argumenta a autora que referida distinção não teria amparo científico e violaria o princípio da isonomia.**

Determinou-se abertura de vista ao Ministério Público.

É o breve relatório.

Não nos parece que seja o caso de exame da tutela de urgência sem prévia manifestação da requerida.

É fato notório que as atividades escolares presenciais foram suspensas em março de 2020, em razão da grave pandemia que ainda enfrentamos.

A retomada das atividades e aulas presenciais vem ocorrendo de maneira progressiva e bastante cautelosa, não sem causar acirrada controvérsia a respeito dos riscos à saúde, à vida e sobre os prejuízos educacionais vivenciados com períodos maiores de ensino à distância.

Nesse cenário, embora não seja obrigatória, parece-nos necessária prévia manifestação da requerida, no prazo de setenta e duas horas, nos termos do artigo 2o. da Lei no. 8437/1992.

Nos autos da ADPF 672 — Distrito Federal — explicitando os efeitos concretos no maior ou menor controle da pandemia a partir de medidas administrativas adotadas em cada uma das unidades federativas, assim decidiu o eminente Ministro Alexandre de Moraes:

O direito à vida e à saúde aparecem como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil. Nesse sentido, a Constituição Federal consagrou, nos artigos 196 e 197, a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantindo sua universalidade e igualdade no acesso às ações e serviços de saúde. No presente momento, existe uma ameaça séria, iminente e incontestável ao funcionamento de todas as políticas públicas que visam a proteger a vida, saúde e bem-estar da população. A gravidade da emergência causada pela pandemia do coronavírus (COVID-19) exige das autoridades brasileiras, em todos os níveis de governo, a efetivação concreta da proteção à saúde pública, com a adoção de todas as medidas possíveis e **tecnicamente sustentáveis** para o apoio e manutenção das atividades do Sistema Único de Saúde. (...)

Não compete ao Poder Judiciário substituir o juízo de conveniência e oportunidade realizado pelo Presidente da República no exercício de suas competências constitucionais, porém **é seu dever constitucional exercer o juízo de verificação da exatidão do exercício dessa discricionariedade executiva perante a constitucionalidade das medidas tomadas, verificando a realidade dos fatos e também a coerência lógica da decisão com as situações concretas. Se ausente a coerência, as medidas estarão viciadas por infringência ao ordenamento jurídico constitucional** e, mais especificamente, ao princípio da proibição da arbitrariedade dos poderes públicos que impede o extravasamento dos limites razoáveis da discricionariedade, evitando que se converta em causa de decisões desprovidas de justificação fática e, conseqüentemente, arbitrárias.(...)

Dessa maneira, não compete ao Poder Executivo federal afastar, unilateralmente, as decisões dos governos estaduais, distrital e municipais que, no exercício de suas competências constitucionais, adotaram ou venham a adotar, no âmbito de seus respectivos

territórios, **importantes medidas restritivas como a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino**, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outros **mecanismos reconhecidamente eficazes para a redução do número de infectados e de óbitos, como demonstram a recomendação da OMS** (Organização Mundial de Saúde) e vários estudos técnicos científicos, como por exemplo, os estudos realizados pelo Imperial College of London, a partir de modelos matemáticos (The Global Impact of COVID-19 and Strategies for Mitigation and Suppression, vários autores; Impact of non-pharmaceutical interventions (NPIs) to reduce COVID19 mortality and healthcare demand, vários autores). (ADPF 672 – DF)

Citada decisão, portanto, a um só tempo, aponta as competências dos entes federados para a adoção de medidas restritivas de proteção à vida e à saúde e a possibilidade de controle jurisdicional dos fundamentos científicos e jurídicos de tais decisões.

Assim, fundamental seja instada a municipalidade a se pronunciar a respeito do alegado na inicial, trazendo aos autos as razões jurídicas e técnicas que sustentariam as decisões administrativas positivadas no Decreto impugnado e questionadas nesta ação.

Após a manifestação da requerida, solicito nova vista dos autos para análise de mérito da tutela de urgência.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

João Paulo Faustinoni e Silva

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Grupo de Atuação Especial de Educação – Núcleo da Capital



SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO DA COMARCA DE SÃO
PAULO – SP.**

Processo nº 1053792-86.2020.8.26.0053

**O SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE
ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO – SIEEESP**, por suas
advogadas, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência,
declarar que desiste de prosseguir com a presente ação, requerendo,
assim, que se declare extinto o processo sem resolução do mérito.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

**Regina Nascimento de Menezes
OAB/SP 145.243**

**Josiane Siqueira Mendes
OAB/SP 113.400**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80 - 5º andar, 5º andar, Centro - CEP 01501-908,

Fone: 3242-2333r2005, São Paulo-SP - E-mail: sp1faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1053792-86.2020.8.26.0053**
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública Cível - Violação aos Princípios Administrativos (COVID-19)**
 Requerente: **Sieeesp - Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado de São Paulo**
 Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **RENATA BARROS SOUTO MAIOR BAIÃO**

Vistos.

Tendo em vista a formulação de pedido de desistência (fl.279) e as disposições do artigo artigo 5, § 1º e 3º da Lei 7.347/85, abra-se vista ao Ministério Público para que informe se há interesse de assumir a titularidade ativa da demanda e se concorda com o pedido de desistência.

Após, tornem conclusos, para, se o caso, sejam remetidos os autos à Prefeitura Municipal de São Paulo para manifestação em 72h. Com a vinda da manifestação da parte requerida, será apreciada a tutela de urgência e o ingresso do litisconsorte passivo necessário.

Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 Viaduto Dona Paulina, 80 - 5º andar, 5º andar, Centro - CEP 01501-908,
 Fone: 3242-2333r2005, São Paulo-SP - E-mail: sp1faz@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Processo n°: **1053792-86.2020.8.26.0053**
 Classe – Assunto: **Ação Civil Pública Cível - Violação aos Princípios Administrativos (COVID-19)**
 Requerente: **Sieesp - Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado de São Paulo e outro**
 Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

CERTIFICA-SE que em 19/11/2020 o ato abaixo foi encaminhado ao **portal eletrônico**.

Teor do ato: Vistos. Tendo em vista a formulação de pedido de desistência (fl.279) e as disposições do artigo artigo 5, §1º e 3º da Lei 7.347/85, abra-se vista ao Ministério Público para que informe se há interesse de assumir a titularidade ativa da demanda e se concorda com o pedido de desistência. Após, tornem conclusos, para, se o caso, sejam remetidos os autos à Prefeitura Municipal de São Paulo para manifestação em 72h. Com a vinda da manifestação da parte requerida, será apreciada a tutela de urgência e o ingresso do litisconsorte passivo necessário. Intime-se.

São Paulo, (SP), 19 de novembro de 2020